



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.690370/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.613 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente DROGARIA SAO PAULO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 04/08/2004

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF e que a contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.613 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.690370/2009-67

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **16-31.077 – 5ª Turma da DRJ/SP1**, complementando-o com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP (fls. 01 a 04) relativa ao pagamento indevido ou maior de IRRF- cód. 5706, no montante de R\$ 716.759,34, ocorrido em 04/08/2004, com débitos próprio de IRRF - cód. 5706 e IRPJ - cód. 2362.

A DCOMP em tela, transmitida pela interessada em 27/07/2006, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil -RFB que emitiu o Despacho Decisório de fl. 07, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente.

Segundo o Despacho Decisório o pagamento indicado não possui saldo disponível para compensação, visto que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte por meio de seus procuradores, impugnou o despacho decisório manifestando a sua inconformidade às fls. 10 a 24, na qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

Conforme cópia do Balancete de Verificação que anexa (fls. 69 a 86), no período de apuração julho de 2004, efetuou o pagamento de juros sobre o capital próprio aos seus acionistas no montante de R\$ 397.953,54. Dessa forma, tendo em vista que a alíquota do IRRF sobre JCP é de 15%, o tributo devido era de R\$ 59.693,03;

Diante desse contexto, reta evidente o recolhimento a maior de R\$ 875.609,91. Vale atentar, contudo, que na PER/DCOMP n.º 01209.85170.270706.1.3.04-5538 a Requerente utilizou apenas R\$ 716.759,34.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A **5ª Turma da DRJ/SP1**, por meio do Acórdão n.º **16-31.077**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 04/08/2004

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF e que a contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes

fundamentos:

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação da Declaração de Compensação de fls. 01 a 04, por inexistência de crédito.

No caso o contribuinte utilizou crédito decorrente do pagamento de IRRF- cód. 5706, ocorrido em 04/08/2004 para quitação de débito de IRRF - cód. 5706 e IRPJ -cód. 2362.

De início, é de se registrar que somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos.

Pautado neste princípio, tanto a Declaração de Compensação - DC prevista no artigo 49 da Lei n.º 10.637/2002 quanto o Pedido de Restituição - PER (eletrônica utilizam as informações constantes das declarações apresentadas pelo contribuinte (DC DIPJ, DACON, etc).

No caso, por se tratar de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, o processamento comparou o pagamento indicado com a informação constante na DCTF.

O procedimento em tela apontou que o recolhimento indicado foi integralmente utilizado para quitação de débitos informado na DCTF. Dito de outra forma, para o tributo e período de apuração informado, não consta do conta corrente da Receita Federal do Brasil - RFB crédito disponível para compensação.

Destaque-se que a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF n.º 126/98 constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, §1º, do Decreto-lei n.º 2.124/84, que dispõe que "O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

*Pois bem, na manifestação de inconformidade apresentada a interessada apresenta cópia do **Balancete de Verificação do mês de julho de 2004 para comprovar que no período em comento pagou a título de JCP o montante de R\$ 397.953,54 e por consequência o valor efetivamente devido a título de IRRF monta a R\$ 59.693,03 ao passo que o valor pago em 04/08/2004 totaliza R\$ 935.302,94.***

Por pertinente, cabe reproduzir o disposto no §1º do art. 9º do DL 1.598/1977:

"§1º- A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais"

*Como se vê, **a escrituração só faz prova a favor da interessada quando da apresentação dos documentos em que se baseia, caso contrário, não há como a empresa aproveitar-se da escrita.** Em outras palavras, aos olhos da lei, o mero registro contábil sem documentos hábeis que o lastreiem não constitui meio de prova.*

Vale lembrar que, nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não é o caso.

*Outrossim, tendo em vista que o IRRF deve ser informado na DIRF foi efetuada consulta nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil - RFB, para recuperação dos dados informados. Conforme extrato de fls. 95 a 97, **verifica-se que na DIRF retificadora apresentada pela interessada em 19/06/2009, o IRRF cód 5706 informado para o PA 07/2004 corresponde aos exatos R\$ 935.257,53 constantes da DCTF.***

Destarte, o crédito solicitado deve ser indeferido por falta de comprovação da sua procedência.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente alega que o erro no preenchimento da DCTF configura mero erro formal, que não tem o condão de anular o direito ao crédito da Recorrente, caso esse se ateste por outros documentos hábeis, *in verbis*:

O fisco ao processar a compensação comparou o pagamento indicado com a informação constante na DCTF apresentada pelo contribuinte, e constatou que o recolhimento feito foi integralmente utilizado para quitação de débitos informados na DCTF.

Tal argumento é insustentável, pois conforme se verifica do documento contábil que escritura o pagamento de JCP no período, a Recorrente efetuou o pagamento de JCP a seus acionistas no montante de R\$ 397.953,54 (Doc. 06). Assim, como a alíquota de IRRF sobre JCP é de 15% (artigo 9o, Lei n.º 9.249/95), remonta o valor corretamente devido de R\$ 59.693,03, e não o montante efetivamente pago, em 04/08/2004, a título de IRRF, de R\$ 935.302,94.

Diante desse contexto, resta evidente o recolhimento a maior de R\$ 875.609,91, o que enseja o direito a crédito da Recorrente.

Todavia, a Recorrente equivocou-se quando do preenchimento da DCTF. Ao invés de fazer constar na DCTF o valor de fato devido de R\$ 59.693,03, informou o valor efetivamente pago de R\$ 935.302,94 incorrendo novamente em erro. Desta feita, a d. autoridade fiscal entendeu que todo o recolhimento serviu à quitação de débito da Recorrente, o que não cabe prosperar.

Ocorre que, o erro no preenchimento da DCTF configura mero erro formal, que não tem o condão de anular o direito ao crédito da Recorrente, caso esse se ateste por outros documentos hábeis.

Por oportuno, esclareça-se que o tribunal administrativo já enfrentou o tema objeto deste recurso e se posicionou no sentido de que não é certa a cobrança do imposto, quando comprovado mero erro de fato no preenchimento da DCTF, conforme transcrito abaixo:

[..]

Nesse sentido, como é possível notar, o mero erro de fato no preenchimento da DCTF não é um fundamento plausível para glosar crédito do contribuinte, quando resta provado o equívoco no preenchimento da DCTF, sob pena de se prestigiar a forma em detrimento do conteúdo.

Com efeito, é imperioso reiterar que, a Recorrente efetivamente pagou R\$ 935.302,94, quando na verdade devia apenas R\$ 59.693,03, conforme resta comprovado pelo patrimônio líquido constante de seu Balancete, de onde se extrai a base de cálculo para pagamento do JCP.

Contudo, na DCTF por um equívoco fez constar, no campo que deveria ser preenchido com o valor devido, o valor pago, gerando, dessa forma, a inconsistência no cruzamento de informações no sistema da Receita.

Isso posto, uma vez comprovada a existência do crédito da Recorrente, combinado com a correção do equívoco no preenchimento da DCTF, conclui-se que não há razão para o presente processo prosperar.

Em tese, assiste razão à recorrente, pois a jurisprudência do CARF é no sentido que comprovado a materialidade da existência do alegado crédito, com a correção do equívoco no preenchimento da DCTF, com a apresentação de declaração retificadora, é possível o reconhecimento do crédito pleiteado.

Constata-se que não consta nos presentes autos que tenham sido alterado o valor devido de IRRF com apresentação de declarações retificadoras, pelo contrário, na DCTF e na DIRF constam para o PA 07/2004, o valor de R\$ 935.257,53, conforme excertos do acórdão recorrido:

Outrossim, tendo em vista que o IRRF deve ser informado na DIRF foi efetuada consulta nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil – RFB, para recuperação dos dados informados. Conforme extrato de fls. 95 a 97, verifica-se que na DIRF retificadora apresentada pela interessada em 19/06/2009, o IRRF cód 5706 informado para o PA 07/2004 corresponde aos exatos R\$ 935.257,53 constantes da DCTF. *M.*

A Recorrente afirma que a análise em conjunto dos documentos contábeis (balancete de verificação) e os documentos relativos à obrigação principal (DARF) e obrigação acessória DIPJ/DCTF, por si só, comprovam de forma inequívoca o valor recolhido indevidamente a título de imposto de renda na fonte, sobre o pagamento de JCP, *in verbis*:

Consoante demonstrado no tópico anterior, a documentação apresentada pela ora Recorrente atesta a existência de crédito de IRRF, período de apuração julho de 2004.

E nem se alegue, como quer fazer crer as d. autoridade julgadora, que o balancete de verificação de julho de 2004 é mero registro contábil, não constituindo meio de prova.

Isso porque, o balancete da Recorrente é um registro contábil, que, muito embora não se trate de documento que formaliza o cumprimento de uma obrigação acessória, é de onde são retiradas as informações a serem imputadas na obrigação acessória. Portanto, está evidente a procedência do crédito.

Nesse sentido, é imperioso memorar, ainda, que o artigo 226 do Código Civil e os artigos 379 e 380 do Código de Processo Civil, consagram que os documentos e livros da empresa fazem prova em favor da mesma:

"Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos." (g.n.)

"Art. 379. Os livros comerciais, que preencham os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre - comerciantes." (g.n.)

"Art. 380. A escrituração contábil é indivisível: se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade." (g.n.)

Outro não tem sido o entendimento deste E. Tribunal Administrativo que expressamente admite a utilização de documentos contábeis e comerciais como meio de prova. Confira-se parte da decisão transcrita abaixo:

[...]

Desta feita, em virtude do equívoco no preenchimento da DCTF, o balancete de verificação deve constituir meio de prova suficiente para comprovar o real montante de IRRF sobre JCP devido. Afinal, é um registro contábil elaborado de acordo com a legislação vigente.

Nesse ponto, é oportuno memorar que o processo administrativo fiscal é pautado pelo princípio da verdade material, a fim de garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, sendo, pois, dever do Julgador Administrativo a busca incessante dessa verdade material, inclusive na documentação contábil e comercial do contribuinte.

Com efeito, é dever de a autoridade administrativa conhecer de todas as provas, e documentos pertinentes à matéria objeto do questionamento, como forma de assegurar que as decisões serão prolatadas baseando-se sempre na realidade dos acontecimentos.

Destarte, resta evidente que uma vez existente o crédito de IRRF e sendo o mesmo passível de ser utilizado em compensação, não pode a d. Autoridade Fiscal simplesmente desconsiderá-lo, sob pena de estar infringindo um dos princípios basilares do processo administrativo - o da verdade material, corolário do princípio da legalidade. Nessa toada, vale trazer o julgado proferido pelo Egrégio Conselho de Contribuintes acerca da matéria discutida em questão:

[...]

Conforme a decisão recorrida, foi considerado insuficiente a apresentação da cópia do balancete de verificação do mês de julho de 2004 para comprovar que no referido período a Recorrente a título de JCP o montante de R\$ 397.953,54 e por consequência o valor efetivamente devido a título de IRRF monta a R\$ 59.693,03 ao passo que o valor pago em 04/08/2004 totaliza R\$ 935.302,94, *in verbis*:

Destaque-se que a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF n.º 126/98 constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei n.º 2.124/84, que dispõe que “*O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito*”.

Pois bem, na manifestação de inconformidade apresentada a interessada apresenta cópia do Balancete de Verificação do mês de julho de 2004 para comprovar que no período em comento pagou a título de JCP o montante de R\$ 397.953,54 e por consequência o valor efetivamente devido a título de IRRF monta a R\$ 59.693,03 ao passo que o valor pago em 04/08/2004 totaliza R\$ 935.302,94.

Por pertinente, cabe reproduzir o disposto no §1º do art. 9º do DL 1.598/1977:

“§1º- A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”

Como se vê, a escrituração só faz prova a favor da interessada quando da apresentação dos documentos em que se baseia, caso contrário, não há como a empresa aproveitar-se da escrita. Em outras palavras, aos olhos da lei, o mero registro contábil sem documentos hábeis que o lastreiem não constitui meio de prova.

Vale lembrar que, nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não é o caso.

Outrossim, tendo em vista que o IRRF deve ser informado na DIRF foi efetuada consulta nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil – RFB, para recuperação dos dados informados. Conforme extrato de fls. 95 a 97, verifica-se que na DIRF retificadora apresentada pela interessada em 19/06/2009, o IRRF cód 5706 informado para o PA 07/2004 corresponde aos exatos R\$ 935.257,53 constantes da DCTF.



A decisão *a quo* expressamente vinculou a aceitação dos novos valores de IRRF à apresentação dos documentos que comprovassem o pagamento a título de JCP no montante de R\$ 397.953,54.

A recorrente, em seu recurso, insiste na tese efetivamente pagou R\$ 935.302,94, quando na verdade devia apenas R\$ 59.693,03, conforme resta comprovado pelo patrimônio líquido constante de seu Balancete, de onde se extrai a base de cálculo para pagamento do JCP.

Vê-se que não traz documentos comprobatórios do pagamento de JCP no valor de R\$ 397.953,54.

Entende-se que embora seja um princípio de prova o balancete apresentado não é suficiente para comprovar o real montante de IRRF sobre JCP devido, pois como destacado na decisão e 1ª Instância escrituração só faz prova a favor da interessada quando da apresentação dos documentos em que se baseia, conforme disposto no §1º do art. 9º do DL 1.598/1977:

“§1º- A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”

Conclui-se que a análise em conjunto dos documentos contábeis (balancete de verificação) e os documentos relativos à obrigação principal (DARF) e obrigação acessória DIPJ/DCTF, não são por si só, suficiente para comprovar de forma inequívoca o valor recolhido indevidamente a título de imposto de renda na fonte, sobre o pagamento de JCP.

A Recorrente requer seja cabível a juntada oportuna de provas, in verbis:

No procedimento administrativo fiscal aplicam-se com plenitude os princípios do contraditório e da ampla defesa, como se observa do artigo 5.º, LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, em observância a tais princípios do processo administrativo fiscal, o fisco não pode impedir que o contribuinte apresente provas a seu favor a qualquer hora, sob pena de limitar a defesa da parte ou impor-lhe ônus desnecessários. O processo há de ser conduzido de forma a privilegiar a verdade dos fatos, em detrimento de formalismos que valorizem apenas aquela versão que consta solenemente vertida em linguagem no processo.

Neste sentido, o antigo Conselho de Contribuintes se posicionou pela possibilidade de apreciação de documentos apresentados após a apresentação de Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:

[..]

Assim, conclui-se que, enquanto não houver decisão de mérito prolatada, **a submissão de novas provas a sua análise é obrigação da autoridade julgadora**. Portanto, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, requer seja cabível a juntada oportuna de provas.

Rejeita-se a alegação de que a submissão de novas provas é obrigação da autoridade julgadora, pois cabe à recorrente a apresentação dos elementos comprobatórios, nos termos do art. 15 e 16 do decreto 70.235/72, transcritos a seguir:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)(grifo nosso)*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias